



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.722622/2012-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.699 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ISS MARINE SERVICES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS.

Tendo ocorrido o lançamento da multa dentro do prazo de cinco anos contados a partir da infração, nos termos do artigo 139 do Decreto-lei 37/66, não há que se falar em decadência.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DA AUTORIDADE LANÇADORA.

A competência para efetuar o lançamento é privativa da autoridade administrativa, não havendo que se falar em falta de interesse de agir em razão de mera discordância do contribuinte com os fundamentos da autuação.

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66 (Súmula CARF nº 126).

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO. PRAZO PARA REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE

O descumprimento do prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, para registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação, configura infração punível com a sanção estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº37/66.

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DESACORDO COM A FORMA OU PRAZO ESTABELECIDOS PELA RFB. RETIFICAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966 é aplicável aos casos de informações não prestadas ou prestadas em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela RFB, devendo ser afastada, atualmente, apenas caso reste demonstrado se tratar de retificação de informação prestada tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência, prescrição intercorrente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar as multas lançadas relativas as DDEs n.º 209064199/6 e 2100140441/6.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

## **Relatório**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP):

*Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.*

*Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB:*

*A agência marítima ISS MARINE SERVICES LTDA. , inscrita no Cadastro das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob número 05.429.268/0005-90, não prestou informação sobre carga transportada no prazo estabelecidos pela RFB nos termos do que o artigo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.096, de 13 de dezembro de 2010, conforme conduta exposta a seguir.*

*Nos termos da legislação aduaneira, o transportador tem prazo para informar os dados de embarque na exportação. O descumprimento do prazo configura infração, que sujeita o infrator ao pagamento de multa. Vale destacar que as referências desta norma a "transportador" abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga (IN n.º 800/07, art. 5º).*

*Conforme planilha anexa ao presente Auto de Infração, elaborada a partir das informações extraídas do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, e as telas anexadas "Consulta Dados de Embarque" e "Consulta Histórico do Despacho", constata-se, para as Declarações de Exportações ali relacionadas, que a empresa de transporte em referência informou os dados de embarque correspondentes fora do prazo previsto na legislação. Da referida planilha constam os números das Declarações de Exportações - DE, o número do Conhecimento de Carga correspondente, o nome da embarcação na qual foram embarcadas as correspondentes mercadorias exportadas, a data em que foi efetivado o embarque e a data na qual a empresa em tela (sujeito passivo) informou (registrou) os dados de embarque, no Siscomex. Consta também da citada planilha, a coluna "Número de dias entre a Data de Embarque e a Data da Informação", o que evidencia que a informação dos dados de embarque foi prestada após o prazo estabelecido na legislação.*

*O art. 37 da IN SRF n.º 28/1994, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.096/2010, estabelece que no prazo de 7 dias, contados da data da realização do embarque das mercadorias na exportações, o transportador deverá informar os dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior-Siscomex.*

*Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:*

- A interessada apenas representou o armador como agente marítimo não podendo ser considerada como sujeito passivo da obrigação tributária;*
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;*
- O auto de Infração é nulo por vício formal;*
- A presente penalidade fere princípios constitucionais;*
- Pede a aplicação da SCI COSIT n.º 02/2016.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão n.º 16-95.210, de 27 de maio de 2020, julgou improcedente a impugnação, mantendo as multas lançadas, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.**

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em sede de preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição intercorrente, a falta de interesse em agir pela aplicação da Solução de Consulta Interna n.º 2 da Cosit, e a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegando,

em breve síntese, que, em nenhum momento, deixou de prestar informações ou sequer omitiu dados, o que ocorreu foram RETIFICAÇÕES DE DADOS LANÇADOS, ou seja, apenas corrigiu dados que já havia inserido no sistema.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 25/06/2020, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 02/06/2020 (fl. 246). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

### DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega que o direito de cobrança das multas oriundas dos fatos geradores objeto do presente processo se encontrariam abarcados pela decadência/prescrição quinquenal, uma vez que, segundo ela, “*o suposto fato gerador se deu nos anos de 2009, 2010 e 2011 e a Fazenda Pública possuía o direito de lançar o crédito tributário entre os anos de 2014 e 2015, o que não ocorreu até o presente*”.

Com o devido acatamento, há uma inegável interpretação equivocada dos fatos e da legislação tributária pela recorrente.

O Auto de Infração objeto do presente processo administrativo foi lavrado em 13/06/2012, sendo este o instrumento jurídico pelo qual é realizado o lançamento das multas em cotejo.

Assim, se tratando de infrações ocorridas em 2009, 2010 e 2011, verifica-se que não houve decadência, uma vez que o lançamento se deu dentro do prazo de cinco anos contados a partir da infração, nos termos do artigo 139 do Decreto-lei 37/66.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência.

### DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que o presente processo “*[...] recebeu decisão em primeira instância administrativa após mais de 7 (sete) anos de sua defesa, ou ainda, após qualquer prazo razoável, trazendo de certo grande insegurança jurídica e financeira, sendo inviável falar em constituição ou validação de crédito tributário neste momento*”, razão pela qual entende que a prescrição intercorrente do processo é clara e latente.

Apesar da recorrente não citar nenhum dispositivo legal em seu recurso, é oportuno transcrever os dois dispositivos que fundamentam frequentemente os pedidos de reconhecimento de prescrição intercorrente:

Lei 11.457/07

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Lei 9.873/1999

*Art. 1º (...) § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

É oportuno destacar que a razoável duração do processo foi alçada à nível de garantia fundamental, com a inclusão do inciso LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”), no artigo 5º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, sendo de todo legítimas as alegações da recorrente quanto à necessária observância aos princípios da celeridade processual, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Ocorre que, como já amplamente debatido neste e. Conselho, a norma que estabelece a obrigatoriedade de que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias apresenta natureza jurídica programática e não estabelece qualquer sanção pelo descumprimento do referido prazo pela autoridade administrativa.

Assim, não há fundamento legal para decretação da extinção do processo administrativo, com base apenas no artigo 24, da Lei n.º 11.457/07, sendo necessário, para tanto, a previsão em lei de tal consequência como sanção pelo descumprimento do referido prazo, o que ainda não ocorreu.

No que se refere ao §1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, a matéria relativa à prescrição intercorrente já se encontra pacificada, na esteira de jurisprudência reiterada e consolidada sobre o tema, por meio da Súmula CARF n.º 11 (“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”), cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente.

#### DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A recorrente ressalta o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2, de 04 de fevereiro de 2016, para sustentar que “[...] considerando que a própria Receita Federal entende que a retificação de informações já prestadas não configura a imputação da multa prevista no art. 107, IV, “e” e “f”, verifica-se a falta de interesse de agir”.

Com a devida vênia, além da referida Solução de Consulta ter sido publicada anos após o lançamento ora combatido, o que já demonstra a total inexistência do referido posicionamento da Receita Federal à época da autuação, é certo que a competência para efetuar o lançamento é privativa da autoridade administrativa, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Inexistindo qualquer das nulidades elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, eventual discordância do contribuinte com o lançamento deve ser apreciada em sede de julgamento do mérito da autuação.

Além disto, foram devidamente observados os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir.

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Apesar do esforço argumentativo da recorrente para sustentar sua ilegitimidade passiva, e sabendo se tratar de questão ainda controversa na jurisprudência judicial, em âmbito administrativo, o CARF já sumulou o entendimento de que “[o] Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”, na Súmula CARF nº 185, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Os agentes marítimos são os representantes dos navios e dos armadores nos portos, perante às autoridades governamentais e portuárias. Assumem a administração de cada escala do navio, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades e contratação dos diversos serviços necessários.

Neste cenário, além da própria recorrente ter prestado as informações relativas as quais agora pretende afastar a sua responsabilidade, o Decreto-lei 37/66 estabelece o dever do agente marítimo prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

**§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Grifamos)**

Assim, plenamente aplicável ao agente marítimo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/1966, que assim estabelece:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Somado a isto, a responsabilidade pelas infrações de quem representa o transportador também está prevista no artigo 95, inciso I, do Decreto-lei n. 37/66, que estabelece

que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

#### DA SUPOSTA RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO PRESTADA E DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO

Quanto ao mérito, a recorrente defende que, em nenhum momento, deixou de prestar informações ou sequer omitiu dados, o que ocorreu foram RETIFICAÇÕES DE DADOS LANÇADOS, ou seja, apenas corrigiu dados que já havia inserido no sistema, razão pela qual pugna pelo cancelamento das multas lançadas, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2, de 04 de fevereiro de 2016.

É oportuno destacar que, com o advento da IN RFB n.º 1.473/2014, que revogou o art. 45 da IN RFB 800/2007, o pedido de retificação ou alteração de dados já informados não é mais alcançado pela hipótese de aplicação da multa prevista na alínea ‘e’ do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Nessa linha, merece destaque o entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. **(Grifamos)**

Portanto, para fins de aplicação da multa estabelecida no art. 107, IV, ‘e’, do Decreto-Lei n.º. 37/66, não há mais que se falar em prestação de informação fora do prazo, quando se tratar de alteração ou retificação de informações tempestivamente prestadas, devendo ser aplicado, nessas situações, o princípio da retroatividade benigna, o qual se encontra inscrito no art. 106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

- b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ao apreciar a presente controvérsia, o v. acórdão recorrido entendeu pela manutenção das multas lançadas, com base nos seguintes argumentos:

*A SCI COSIT n.º 02/2016 refere-se à IN RFB n.º 800/2007 que não se aplica ao presente caso.*

*Ademais, a referida IN RFB trata de operações de importações, a qual não se aplica ao presente caso, pois a atual discussão diz respeito a despacho de exportação (IN SRF n.º 28/94), conforme requer a impugnante.*

*Portanto, a conduta omissiva da interessada materializou claramente a hipótese infracional punida com a pena de multa (art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/66), assim, a pena de advertência não é a penalidade aplicável ao presente caso como requer pela interessada.*

Com a devida vênia, entendo que tal decisão não merece subsistir, uma vez que este e. CARF já sumulou o entendimento de que: “[a] retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66” na Súmula CARF n.º 186, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Por outro lado, verifica-se que, na maior parte das infrações ora autuadas, não se trata de retificação ou alteração de informação prestada, mas de registro de dados de embarque a destempo, em inobservância ao prazo de 7 dias estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n.º 28/94, o que justifica a manutenção da autuação quanto a tais infrações.

Quanto aos registros de dados de embarque relativos às DDEs n.º 209064199/6 (fl. 70) e 2100140441/6 (fl. 72), verifica-se que houve o registro tempestivo dos dados de embarque, com posteriores alterações e exclusões, situação na qual não se vislumbra a ocorrência de infração, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual entendo por dar provimento parcial ao recurso para o fim de afastar as multas relativas às referidas DDEs

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, apenas para o fim de afastar as multas lançadas relativas as DDEs n.º 209064199/6 e 2100140441/6.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de decadência, prescrição intercorrente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar as multas lançadas relativas as DDEs n.º 209064199/6 e 2100140441/6.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

Fl. 9 do Acórdão n.º 3401-012.699 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.722622/2012-99